TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02022/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raniel Roberto dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2002 – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento parcial da deliberação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 490/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 536/2006, de 16 de agosto de 2006, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 420/2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 536/2006;

2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis no tocante à multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 536/2006.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02022/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raniel Roberto dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 536/2006, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 420/2005.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 16/08/2006, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 420/2005, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 536/2006: 1) aplicar multa pessoal ao então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Marizópolis, Sr. Francisco César Rocha, no valor de R$ 2.805,10; 2) assinar o prazo de 180 dias ao atual gestor do Instituto para, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo, implementar as medidas necessárias para adequar o Instituto à legislação previdenciária vigente, bem assim para comprovar a sua viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, para promover a extinção daquele órgão, com a filiação dos servidores municipais ao RGPS; e 3) determinar a remessa dos autos à Corregedoria.

Em seguida, transcorrido o prazo fixado na resolução mencionada anteriormente, a Corregedoria desta Corte, após realizar diligência *in loco*, emitiu o relatório de fls. 349/350, destacando que: a) não houve o pagamento da multa aplicada; b) não foram implementadas as medidas consubstanciadas no item 2 do Acórdão APL – TC – 536/2006; e c) o Acórdão APL – TC – 536/2006 não foi cumprido.

Processadas as notificações do atual e do ex-Presidente do Instituto, Srs. Raniel Roberto dos Santos e Francisco César Rocha, respectivamente, este apresentou a documentação de fls. 357/368.

Por fim, a Corregedoria, através do relatório de fls. 425/426, concluiu que o Acórdão APL – TC – 536/2006 foi cumprido parcialmente, uma vez que: a) não foi comprovado o pagamento da multa aplicada; e b) a documentação apresentada pela defesa não atende integralmente a determinação consignada no item 2 da aludida decisão.

É o relatório.

João Pessoa, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02022/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raniel Roberto dos Santos

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 536/2006 não foi cumprida integralmente.

Além disso, verifica-se que a multa aplicada em desfavor do ex-Presidente do mencionado Instituto de Previdência, Sr. Francisco César Rocha, não foi recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1) *CONSIDERE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 536/2006;

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis no tocante à multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 536/2006.

É o voto.

João Pessoa, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator